



TERMO ADITIVO

DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS Nº 014/98/STN/COAFI, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **UNIÃO** E O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, COM A INTERVENIÊNCIA DO **BANCO DO BRASIL S/A** E DO **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 19 DE MAIO DE 2017, NO DECRETO Nº 10.681, DE 20 DE ABRIL DE 2021, E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.138, DE 27 DE MARÇO DE 2018, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES 15.720 E 15.757, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021 E 8 DE DEZEMBRO DE 2021.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional ao final identificado(a), no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 5006, de 2 de junho de 2022 e o **Estado do Rio Grande do Sul**, doravante designado **ESTADO**, representado, neste ato, por seu Governador Ranolfo Vieira Júnior, com a interveniência do Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro da **UNIÃO**, doravante designado **AGENTE**, e do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de depositário das receitas do **ESTADO**, doravante designado **DEPOSITÁRIO**, representado neste ato por seus mandatários legais ao final assinados, considerando o que dispõe a Lei Complementar nº 159, de 2017, e o Decreto nº 10.681, de 2021, têm entre si justo e acordado aditar e ratificar o Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 014/98/STN/COAFI, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 15 de abril de 1998 com fundamento na Lei nº 9.496, de 1997, na Medida Provisória nº 2.192, de 2001, nas Leis Complementares nº 148, de 2014, e nº 156, de 2016, e na Lei Complementar Estadual nº 15.138, de 2018, alterada pelas Leis Complementares 15.720 e 15.757, ambas de 2021, aditado em 03 de maio de 2000, 31 de outubro de 2001, 21 de dezembro de 2017, 26 de dezembro de 2017, 10 de abril de 2018, 22 de novembro de 2018, 30 de dezembro de 2021 e 21 de outubro de 2022.

CONSIDERANDO QUE:

- I. o **ESTADO**, em 23 de dezembro de 2021, protocolou pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal junto ao Ministério da Economia;
- II. em 27 de janeiro de 2022 o Ministério da Economia deferiu o pedido de adesão formulado pelo **ESTADO**;
- III. o deferimento do pedido de adesão, pelo Ministério da Economia, nos termos do disposto no art. 4º-A, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 159, de 2017, autoriza a concessão, pela **UNIÃO**, por até 12(doze) meses, de redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, e o pagamento, pela **UNIÃO**, nesse período, de prestações de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais por ela garantidas, sem execução das contragarantias correspondentes;
- IV. o **ESTADO** e a **UNIÃO** celebraram em 25 de fevereiro de 2022 o Contrato de Refinanciamento a que se refere o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017;
- V. por força do disposto no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, a **UNIÃO**, durante a vigência

do Regime de Recuperação Fiscal, concederá redução extraordinária das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia contratados em data anterior ao protocolo do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

VI. caberá ao **ESTADO** pagar à **UNIÃO** os valores correspondentes ao disposto no § 1º do art. 9º, conjugado com o art. 7º-C, § 1º, ambos da Lei Complementar nº 159, de 2017;

VII. o §6º do art. 49 do Decreto nº 10.681, de 2021, prevê a celebração de termos aditivos para cada um dos contratos com reduções extraordinárias das prestações nos termos do disposto no [inciso I do caput do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017](#).

RESOLVEM celebrar o presente Termo Aditivo nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Ficam acrescentadas ao contrato ora aditado as seguintes Cláusulas:

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA – A UNIÃO, conforme autorização contida na Alínea “a” do Inciso II do art. 4º-A e no Inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, concederá redução extraordinária no valor das prestações relativas ao contrato ora aditado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA – A redução extraordinária das prestações, nos termos da CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA, vigorará por 12 (doze) meses ou até o início da vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o que for menor; desde que assinado o contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017.

PARÁGRAFO ÚNICO – A data da celebração do contrato de que trata o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159 será considerada como termo inicial para efeito de contagem dos prazos referidos no caput.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – Na hipótese de vigência do Regime de Recuperação Fiscal do ESTADO, o pagamento das obrigações obedecerá ao disposto no §1º do art. 9º e §§1º e 2º do art. 7º-C, todos da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no art. 34 do Decreto nº 10.681, de 2021, conforme dispõe a CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA e a CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA - Na hipótese de encerramento ou extinção do Regime de Recuperação Fiscal, caberá ao ESTADO retomar os pagamentos integrais das prestações vincendas do contrato ora aditado nas datas de pagamento originalmente pactuadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA – Enquanto vigorar a redução extraordinária das prestações, nos termos das CLÁUSULAS TRIGÉSIMA-OITAVA e TRIGÉSIMA-NONA, o ESTADO, relativamente aos valores devidos no âmbito da aplicação do benefício regressivo de que trata o caput e o § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017:

I - não efetuará pagamentos à UNIÃO no período compreendido entre a data de assinatura do Contrato de Refinanciamento nº 261/2022/CAF, firmado entre a UNIÃO e o ESTADO em 25/02/2022, e o transcurso de 12 (doze) meses ou até o início da vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o que for menor;

II - não efetuará pagamentos à UNIÃO no primeiro exercício financeiro do Regime de Recuperação Fiscal;

III - pagará à UNIÃO, a partir do segundo exercício financeiro do Regime de Recuperação Fiscal, os valores originalmente devidos das prestações do contrato ora aditado em percentuais crescentes, na proporção de pelo menos onze inteiros e onze centésimos por cento a cada exercício financeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como valores originalmente devidos aqueles apurados de acordo com as condições financeiras previstas no contrato ora aditado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA – O ESTADO se compromete a:

I - enviar as informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e pela Secretaria do Tesouro Nacional nos prazos por eles estabelecidos;

II - implementar medidas de ajuste nos prazos e formas previstas no Plano de Recuperação Fiscal em vigor;

III - cumprir as metas e compromissos fiscais estipulados no Plano de Recuperação Fiscal em vigor; e

IV - observar o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e não aprovar leis em desacordo com o referido dispositivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA – O descumprimento, na vigência do Regime de Recuperação Fiscal, dos compromissos assumidos pelo ESTADO nos termos da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA implicará elevação permanente dos percentuais previstos no caput da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA:

I - em cinco pontos percentuais, se verificada inadimplência do ESTADO com as obrigações previstas no Inciso II da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA;

II - em dez pontos percentuais, se verificada inadimplência do ESTADO com as obrigações previstas no Inciso III da CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA; e

III - em vinte pontos percentuais, se verificada inadimplência do **ESTADO** com as obrigações previstas no Inciso IV da **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os percentuais de que trata o caput são adicionais em relação aos percentuais referidos no Inciso III da **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA**, observado o limite máximo total de trinta pontos percentuais adicionais para cada exercício.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A elevação dos percentuais de que trata o caput será aplicada a partir do exercício financeiro subsequente ao da verificação de descumprimento das obrigações, observado o disposto no art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento do valor integral das prestações será devido a partir do exercício para o qual a elevação dos percentuais referida no caput resulte em percentual igual ou superior a cem por cento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA – Os valores devidos pelo **ESTADO** nos termos da **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA** serão pagos à **UNIÃO** no primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da parcela.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de atraso nos pagamentos das obrigações do **ESTADO**, referidas na **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA**, serão aplicados os encargos moratórios pactuados no contrato ora aditado, na forma da **CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA**.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA – Os valores não pagos pelo **ESTADO**, decorrentes da aplicação do disposto nas **CLÁUSULAS TRIGÉSIMA OITAVA e TRIGÉSIMA-NONA**, serão controlados de acordo com o previsto no Contrato de Refinanciamento 261/2022/CAF, celebrado entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** em 25 de fevereiro de 2022. "

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA – Aplicam-se às obrigações decorrentes do disposto na **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA** o disposto na **CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – Ficam mantidas as demais condições não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA – O **AGENTE** providenciará a publicação de Extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial da **UNIÃO**, às expensas do **ESTADO**.

CLÁUSULA QUARTA – Estabelece-se, como foro competente para conhecimento e solução de toda e qualquer questão decorrente de interpretação ou execução deste Termo Aditivo, a Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo em quatro vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Documento assinado eletronicamente

UNIÃO

Documento assinado eletronicamente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento assinado eletronicamente

BANCO DO BRASIL S.A

Documento assinado eletronicamente

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Documento assinado eletronicamente por **ERIC DALE ALMEIDA PIRES**, Usuário Externo, em 27/12/2022, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUÍS PERINI, Usuário Externo**, em 27/12/2022, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ranolfo Vieira Junior, Usuário Externo**, em 27/12/2022, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jurandi Ferreira de Souza Neto, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária Substituto(a)**, em 27/12/2022, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30571461** e o código CRC **0DE13822**.
